PARECER JURÍDICO Nº046/2017/PGM/PMSCO

PREGÃO PRESENCIAL Nº9/2017-1205001 – CPL/PMSCO
OBJETO: **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL), PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS E SEUS RESPECTIVOS FUNDOS MUNICIPAIS.**

A Comissão Permanente de Licitação solicita parecer na fase interna no **Pregão Presencial nº9/2017-1205001 – CPL/PMSCO**, cujo o objeto é a aquisição de combustível (gasolina comum e óleo diesel), para atender as demandas da prefeitura de São Caetano de Odivelas e seus respectivos fundos municipais.

PARECER:

A análise dos autos demonstra que a Licitação foi requisitada por autoridade competente bem como foi juntado demanda anual de combustível em geral, no qual contas a quantidade de litros de gasolina comum, óleo diesel e diesel S-10, fls. 02 e 03, respectivamente.

Houve autorização do Excelentíssimo Prefeito Municipal para abertura do procedimento administrativo compatível com o objeto e a legislação vigente, fls. 04.

Foi devidamente realizada a cotação de preço com os quantitativos e especificações que a aquisição dos produtos requerem, assim como foi juntado termo de referência, fls. 08/10.

Realizou-se cotações no mercado local, conforme se depreende das fls. 11, sendo que no relatório de fls. 11/12 foi informado que quanto ao produto diesel S-10, não foram registrados preços na quantidade mínima de três ocorrências, razão pela qual foi realiza pesquisa de preço via site da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Nas empresas, Posto Boa Vista, Posto Santa Helena e Posto N. Gomes Farias & CIA LTDA, foram realizadas pesquisa de preço *in loco* de acordo com às fls. 14/16, bem como a cotação realizada via internet às fls. 17/33.

Foi elaborado mapa comparativos de preços das propostas apresentadas resultando em 03 (três) itens a serem adquiridos, conforme se vê às fls. 34 dos autos.

A pregoeira da CPL solicitou a Secretaria de Finanças a indicação de dotação orçamentária, sob a qual correria a presente despesa objeto da futura contratação, fls. 35.

O Sr. Secretario de Finanças por sua vez apresentou a dotação orçamentária às fls. 36/39, bem como expediu declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), conforme determina o inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, fls. 40/43.

Em ato continuo a Sra. Pregoeira autuou o presente Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 9/2017-1205001 – CPL/PMSCO, juntando cópia da portaria nº004/2017 – GAB/Prefeito no qual consta a composição da CPL, fls. 44/46.

Em despacho de fls. 47, o presente processo licitatório juntamente com as minutas (fls.48/81), foi devidamente encaminhado a Procuradoria do Município, para exame e parecer jurídico na fase interna.

Após análise detida dos autos, pode-se vislumbrar que a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, qual seja, Pregão Presencial para aquisição de bens comuns, do tipo menor preço por item, cujos padrões de desempenho e qualidade dos produtos a serem adquiridos estão definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado descriminados no termo de referência constante no anexo I, ao amparo da Lei Federal nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a espécie a Lei Federal nº 8.666/93, conforme os dispositivos, *in verbis:*

> Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
> Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opino pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Todavia, RECOMENDA-SE que sejam observados os princípios da eficiência, finalidade e motivação dos atos administrativos descritos ao teor do art. 2º, da Lei Federal nº9.784/99, especialmente quanto a elaboração dos termos de referências, de modo a assegurar que a aquisição dos produtos e/ou serviços, estejam objetivamente descritos de modo a dirimir quaisquer dúvidas quantos ao objeto da contratação deflagrada no processo licitatório, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, insculpido ao teor do art. 37, *caput* da Constituição Federal.

É o parecer SMJ.

São Caetano de Odivelas, 22 de maio de 2017.

LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMAO
Assinado de forma digital por LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMAO
Dados: 2017.05.22 13:52:00 -03'00'

LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMÃO
Procurador Geral do Município de São Caetano de Odivelas